



ASSOCIAÇÃO SÓCIO-PROFISSIONAL DA **POLÍCIA MARÍTIMA**

PARECER nº 1/2016

Por ter sido remetido pelo Exmo. Comandante-geral da Polícia Marítima, o projecto de Regulamento de Colocações e Movimentos do Pessoal da Polícia Marítima (RCMPPM), a fim de ser apreciado por esta Associação Profissional, tendo presente o disposto na alínea f) do nº 4º do art.º 5º da Lei nº 53/98, de 18 de agosto, e após auscultado o órgão consultivo da ASPPM, cumpre emitir Parecer, o que se faz, nos seguintes termos:

1. O Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM), publicado em anexo ao Decreto-Lei nº 248/95, de 21 de Setembro, não prescreve a existência de um regime especial de mobilidade para a Polícia Marítima, ao contrário do que sucede nas demais forças de segurança, nomeadamente na PSP (art.º 94º e seguintes do EPPSP), e na GNR (art.º 59º e seguintes do EMGNR).
2. Na Polícia Judiciária, o regime de colocações encontra-se estabelecido no Despacho Normativo nº 5/2002, do MJ, de 14JAN, em consonância com o disposto nos artigos 95º, 97º e 140º, da Lei Orgânica da PJ, aprovada pelo Decreto-Lei nº 275-A/2000, de 9NOV.
3. No SEF, as colocações do pessoal da Carreira de Investigação e Fiscalização são feitas de acordo com o Despacho Normativo nº 26/2010, do MAI, de 04NOV, em consonância o nº 4, do art.º 5º do Regime e Estatuto do Pessoal do SEF.
4. Sucede que, não estando expressamente previsto o regime especial de mobilidade geográfica do pessoal da Polícia Marítima, as colocações do pessoal deverão respeitar o regime supletivo estabelecido no art.º 3º do EPPM.
5. Isto é, deverão respeitar as regras de mobilidade do pessoal da função pública consagradas nos artigos 92º a 100º, da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, publicado em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de Junho.
6. Por outro lado, lembrando que os órgãos da administração pública devem atuar em obediência à Lei, dentro dos limites dos poderes que lhes foram conferidos, a regulamentação das colocações de pessoal da Polícia Marítima por regulamento administrativo do Comandante-geral depende da existência prévia de norma habilitante (art.º 135º e 136º, nº 1, CPA), o que não sucede.
7. Assim, é entendimento da ASPPM que o Comandante-geral da Polícia Marítima, com todo o respeito e consideração que lhe é devida, e que é muita, enquanto dirigente máximo da força policial e entidade responsável pela gestão dos recursos humanos da Polícia Marítima, apenas poderá regulamentar as colocações do pessoal em estrita obediência às normas estabelecidas na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.
8. Até porque a mobilidade geográfica é uma matéria delicada do ponto de vista dos direitos fundamentais, pela suscetibilidade de afetar a estabilidade familiar e social dos trabalhadores, e demais direitos e interesses legalmente protegidos, pelo que, entende a ASPPM que o regime específico de colocações e movimentos do pessoal da Polícia Marítima deverá ser incorporado numa futura revisão do EPPM, e regulamentado por



ASSOCIAÇÃO SÓCIO-PROFISSIONAL DA POLÍCIA MARÍTIMA

Despacho do Ministro da tutela, nos mesmos termos estabelecidos para as demais forças e serviços de segurança.

9. Quanto à proposta de RCMPPM, em termos gerais, apresenta uma redação pouco objetiva, confusa, e nalguns casos, redundante, não permitindo ao intérprete extrair com segurança e certeza jurídica o seu sentido literal.
10. Ditam as regras da boa técnica jurídica que as normas devem dispor de um discurso claro e conciso, adotando formulações objetivamente compreensíveis, usando de rigor e precisão na linguagem para que os textos sejam compreendidos pela generalidade dos seus destinatários; devem dispor de conceitos uniformes, sempre que necessários definidos em normas; e a inclusão de princípios jurídicos deve ser efetuada de forma moderada evitando-se a redação de formulações não consolidadas.
11. A título meramente exemplificativo, tomando em linha de conta o preceituado no art.º 1º da proposta de Regulamento, dir-se-á o seguinte:
12. De acordo com a redação do nº 1, *"O presente Regulamento estabelece as normas a observar na nomeação e colocação do peçoal da Polícia Marítima na efetividade de serviço"*.
13. E poderia o RCMPPM aplicar-se ao peçoal fora da efetividade de serviço?
14. O art.º 18º do EPPM caracteriza a situação de efetividade de serviço como o exercício efetivo de funções próprias da respetiva categoria. Obviamente que só havendo uma relação de subordinação jurídica, se poderá aplicar um regulamento de colocações, o que não sucede fora da efetividade de serviço, pelo que a alusão, no art.º 1º, à situação da efetividade de serviço, é dispicienda.
15. Seguindo a mesma lógica, preceitua o nº 2 que *"As normas agora estabelecidas aplicam-se a todo o peçoal da Polícia Marítima, independentemente da sua situação à data da entrada em vigor deste Regulamento"*.
16. Que significado se poderá extrair da expressão independentemente da sua situação?
17. O nº 1 já refere a aplicabilidade do RCMPPM ao peçoal na situação de efetividade de serviço, compreendendo tanto o peçoal na situação do ativo, como na situação de pré-aposentado na efetividade de serviço.
18. Já não fará sentido referir-se à situação de aposentação estabelecida no art.º 19º do EPPM.
19. Nem fará sentido aplicar-se à situação de comissão especial de serviço ou de inatividade temporária previstas no art.º 21º do EPPM.
20. Também não faz sentido interpretar a formulação do nº2, do art.º 1º, da proposta de RCMPPM, como referindo-se à situação do peçoal da PM em relação ao quadro, nos termos a que se refere o art.º 25º do EPPM, já que, só será suscetível de ser aplicado o RCMPPM às situações referidas nos artigos 19º, 21º e 25º, em que o profissional da PM



ASSOCIAÇÃO SÓCIO-PROFISSIONAL DA **POLÍCIA MARÍTIMA**

se encontre em efetividade de serviço, pelo que estamos, uma vez mais, perante uma norma redundante.

21. Já assim não seria se o art.º 1º tivesse uma redação idêntica à do art.º 1º do EPPM: “O presente Regulamento estabelece as normas a observar na nomeação e colocação do pessoal militarizado da Polícia Marítima, doravante designado de pessoal.”, evitando a permanente repetição da expressão “militarizados da Polícia Marítima” e dando alguma utilidade à definição constante do art.º 3º do próprio Regulamento.
22. O mesmo se poderá apontar relativamente à maior parte das normas apresentadas na proposta de RCMPPM.
23. Quanto à natureza das colocações ser sempre estabelecida por nomeação, enquanto ato unilateral do Comandante-geral, entende a ASPPM que retrata uma premissa pouco compatível com o atual regime jurídico-laboral, vincando um tipo de mobilidade há muito abandonado em todas as áreas da administração pública, em particular nas forças de segurança, por não favorecer o acordo com o trabalhador.
24. Note-se que não obstante a natureza militar da GNR, as colocações do pessoal processam-se, não por nomeação, mas por escolha, oferecimento, imposição de serviço ou motivo disciplina (art.º 60º do EMGNR), sem apologia a regimes de mobilidade intensiva e permanente.
25. Assim, prosseguindo as boas práticas em matérias de colocações, a nomeação deveria ocorrer apenas para os cargos dirigentes.
26. E a colocação por escolha, para as vacaturas existentes no Comando-geral e Escola de Autoridade Marítima.
27. Já a colocação por imposição, deveria prevalecer apenas quando não exista efetivo voluntário para o preenchimento da colocação, tal como sucede em todas as forças e serviços de segurança.
28. Com efeito, esta é uma das mais importantes fragilidades a apontar à proposta de RCMPPM em apreço, por desconsiderar a área de residência dos profissionais, enquanto critério de mobilidade geográfica.
29. Merecerá a pena relembrar que a compatibilização da atividade profissional com a vida familiar é um direito fundamental dos trabalhadores, com consagração no art.º 59º da Constituição da República.
30. Assim como os direitos de constituir família, de se fixar livremente em qualquer parte do território nacional, e o dever de educação e manutenção dos filhos, vêm-se muitas vezes afetados pelo regime de mobilidade geográfica proposto no Regulamento em apreciação, sem respeitar os princípios da proporcionalidade, da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos.
31. A área de residência do efetivo, a par da preferência, deveria ser um dos fatores primordiais a ter em conta no ato de gestão de recursos humanos. A sua



ASSOCIAÇÃO SÓCIO-PROFISSIONAL DA **POLÍCIA MARÍTIMA**

desconsideração em nada favorece o interesse público, nem o cumprimento da missão da Polícia Marítima.

32. Não restam hoje dúvidas de que a prestação de trabalho por um elemento deslocado é bastante distinta da qualidade do serviço prestado pelo efetivo residente.
33. O profissional residente dispõe de maior disponibilidade intelectual, maior estabilidade emocional, e maior disponibilidade para o serviço, por comparação ao trabalhador deslocado.
34. O trabalhador deslocado procura, em primeira instância, a acumulação de serviços, para concretizar a acumulação de folgas, a fim de poder estar mais tempo junto da família. O trabalhador residente procura a sua realização profissional.
35. Também, em matéria de custos, a colocação do trabalhador fora da área de residência contém uma tónica pouco eficiente, e antieconómica, na medida em que incrementa a despesa a suportar pelo erário público, para pagamento de suplementos de deslocação, de residência e de transportes, sendo esta uma questão merecedora de melhor consideração.
36. Outra nota evidenciada pelo RCMPPM em apreço prende-se com a exaustiva regulamentação do mesmo, sem que tal evite a permanente suspeição que se deposita em cada norma, dada a opacidade que o regime instituído inculca.
37. Fazendo uma comparação com os regimes existentes na PSP, GNR, SEF e PJ, verifica-se que o regime de mobilidade sob apreciação é mais complexo, menos claro e menos protetor dos direitos e interesses legítimos dos administrados.
38. Na opinião da ASPPM seria mais vantajoso para a gestão do efetivo e para o regular funcionamento das colocações, que o regime fosse simplificado, tomando em linha de conta os regimes comparados de mobilidade das forças e serviços de segurança, que tendo implantação nacional e o mesmo nível de responsabilidade, oferece soluções mais simples, vantajosas e transparentes.

Incidindo agora, em concreto, sobre algumas normas do RCMPPM:

39. Os artigos 11º, nº 3, 19 e 24º, nº 4 e 5, são claramente discriminatórios para o pessoal na situação de pré-aposentação.
40. O artigo 12º refere em todas as normas a candidatura a cargos, e não a colocações.
41. O artigo 12º, al. d) é discriminatório, atento o conteúdo funcional da categoria de subchefe.
42. O artigo 12º al. g), sobre a pendência de processos clínicos ou de justiça é pouco claro, e potenciador do arbítrio.
43. O artigo 23º, al. c), e d) sobre a suspensão ou cessação da comissão de serviço por motivo de doença prolongada ou concessão de licença por período superior a 90 dias é discriminatório.



ASSOCIAÇÃO SÓCIO-PROFISSIONAL DA **POLÍCIA MARÍTIMA**

44. O artigo 23º, nº 1, al. e) estabelece uma sanção disciplinar avulsa, ou violadoras do princípio da legalidade e do princípio da proibição da dupla sanção.
45. O artigo 23º, nº 3, estabelece uma nova nomeação por motivo disciplinar, que não encontra densificação no regulamento disciplinar.
46. O artigo 26º, nº 1, sobre a limitação especial à movimentação, estabelece uma distância de 100 Km da residência habitual, que será excessiva, atentas as razões que conduziram à limitação da mobilidade do efetivo.
47. O artigo 26º, nº 2 refere a possibilidade de realização de peritagem às situações limitativas da mobilidade, algo que não poderá ser colocado em prática, por violar os direitos legalmente protegidos de terceiros.
48. O artigo 27º refere-se a colocações por estágio e tirocínio, que não são aplicáveis ao efetivo da Polícia Marítima, já que o estágio é feito em momento anterior ao acesso à carreira, e os Tirocínios não se encontram consagrados no EPPM.
49. Relativamente às questões de redação e de interpretação do RCMPPM, excecionados os pontos já aludidos, considera a ASPPM não ser adequado proceder à apresentação das mesmas nesta sede, por exaustivas, reservando-se a sua exposição para uma futura reunião.

Termos em que se oferece o Parecer desta Associação Profissional, para os fins que o Exmo. Comandante-geral da Polícia Marítima entenda por convenientes.

O PRESIDENTE

Miguel Soares